



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
aça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 13/2025

Proposição: PLO n.º 21/2025.

Rela.: Vera. Maria Cristina de Almeida Bressan.

1. Exposição

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Executivo, que reconhece um estado de emergência climática no Município, além de estabelecer meta de neutralização das emissões de gases produtores do efeito estufa até 2040, além de prever a criação de políticas para a produção sustentável, e a instituição de um plano municipal de adaptação e resiliência climática.

A proposição tem a seguinte estrutura: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - reconhecimento do estado de emergência, com a expressa disposição que ele irá vigorar enquanto o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas entender que as ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias, além de explicitar que a declaração de emergência climática não se confunde com a decretação de calamidade pública, ou situação de emergência, art. 3º - imposição de obrigação legal ao poder público e ao setor privado, no sentido de empenhar todos os esforços para o combate da emergência climática, para realizar transição para uma economia sustentável, sendo que toda a atuação dos poderes constituídos deve seguir as diretrizes da Lei de Política Nacional sobre Mudança Climática (LF n.º 12.187/2.009), e de seu Decreto Regulamentar (n.º 9.073/2.017), dentre outros pontos; art. 4º - imposição de encargo sobre o Executivo, no sentido de publicar um Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática (PMARC), em até um ano após a publicação da lei, o qual será elaborado com participação popular e no qual se preverá as metas progressivas até a neutralização dos gases potencializadores do efeito estufa, sendo também obrigatória a publicação e divulgação de relatório anual a respeito da execução do plano, art. 5º - instituição da Governança Ambiental Participativa, a ser conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para auxiliar a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do PMARC; art. 6º - possibilidade de regulamentação, via Decreto; art. 7º - entrada em vigor na data da publicação da lei.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Há que se notar que o projeto foi encaminhado ao Legislativo em 25 de julho, momento em que a Câmara já estava na interrupção da Sessão Legislativa Ordinária, de modo que o sr. Prefeito, usando a prerrogativa que lhe defere o art. 21, II, da Lei Orgânica, solicitou a convocação extraordinária da Casa para imediata deliberação, mediante o Ofício 438/2025.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 48/2025, a Presidência expediu a convocação para hoje.

Após a leitura e votação dos atos convocatórios, a sessão foi suspensa para apresentação dos Pareceres das Comissões Permanentes competentes.

Seguindo, fui designada como relatora, e apresento agora o meu Voto.

É a síntese.

2. Discussão

Com fulcro no art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, frisa-se a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara

CP

TMC

SL

WJM

DR



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
aça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contatocamaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Desde já, antecipo meu Voto no sentido de assentar estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o Município possui a atribuição constitucional de legislar sobre meio ambiente, sendo também de sua competência material proteger a “casa comum”, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas (arts. 23, VI; 24, VI, 30, I e II; 170, VI; 186, II; e 225 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, VI; 11, I, “c”, 3, e II, “f”; 91, I e § 1º; e 118, todos da Lei Orgânica).

Lembre-se, com efeito, do importantíssimo precedente vinculante (*leading case*) julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 586.224 (Tema 145 de Repercussão Geral), quando foi fixada a seguinte tese: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Aquele caso, como bem lembra recordar, tratava de uma Lei do Município de Paulínia/SP, que estabelecia a total proibição da queima de palha de cana-de-açúcar, a qual foi declarada inconstitucional, em razão da publicação de lei estadual que apenas determinava a eliminação progressiva daquela prática.

Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, por quanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminentíssimo doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
aça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (STF – RE n.º 586.224/SP RG – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/03/2015 – DP 08/05/2015).

Nessa ordem de ideias, o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente, desde que o regramento local esteja em consonância com os ditames federais e estaduais respectivos, sendo esse exatamente o caso aqui analisado.

Com efeito, a União editou a Lei Federal n.º 12.187/2.009, que trata da Política Nacional sobre Mudança do Clima, que assentou as diretrizes fundamentais nessa seara, sendo que por meio da Lei Estadual n.º 13.798/2.009, foi instituída a Política Estadual de Mudanças Climáticas, o qual, em seu art. 26, parágrafo único, item 2, aduz que terão prioridade na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição, os Municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas.

Dessa forma, por meio da constatação do estado de emergência climática, espera o Executivo ter mais facilmente acesso às dotações orçamentárias pelas quais o Governo Estadual realiza as ações de combate à poluição.

Com efeito, a futura lei se harmoniza plenamente com as legislações maiores, não havendo vícios de admissibilidade a serem apontados.

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendo que se faz necessária a elaboração de um Substitutivo, o qual incorporará as seguintes mudanças importantes: 1) simplificar a ementa, 2) subdividir o texto em capítulos, para melhor leitura, 3) retificar interpretações contraditórias, uma vez que a eliminação dos gases será feita progressivamente, 4) explicitar que o estado de emergência será desenvolvido e observará as avaliações do IPCC da ONU, sem contudo competir a ele o poder de por termo à situação, uma vez que essa atribuição deve ser apenas do próprio Município, 5) suprimir a disposição do art. 3º, § 4º do atual projeto, no sentido de que ficaria vedado o contingenciamento de despesas envolvendo as ações de combate, uma vez que tal dispositivo não se amolda ao ordenamento jurídico pátrio, e 6) conferir ao Executivo, por Decreto, o poder de encerrar o estado de emergência, quando não mais se fizerem presentes as razões que ensejaram a elaboração da lei.

Nesse passo, com as alterações mencionadas acima, o projeto deve seguir para análise das demais comissões.

3. Conclusão

Meu voto é pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo n.º 1 ao PLO n.º 21/2025, que é apresentado em anexo a este Voto.

Echaporã, 29 de julho de 2025.

Maria Cristina Bressan

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BRESSAN

Relatora – REPUBLICANOS

C P

WJM

KR

DR